



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.547 - PE (2012/0220250-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETES SUMULARES NS. 182/STJ E 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos referidos postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.
2. O Agravante não atacou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência das Súmulas 283 do STF e 182 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.547 - PE (2012/0220250-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **FABIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO**
ADVOGADO : **TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães (fls. 214/220), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, o agravante alega que o julgamento monocrático ofendeu os princípios da colegialidade e do juiz natural.

No mérito, aduz, em síntese, *que o presente remédio jurídico destina-se a combater, tão somente, o equivocado enquadramento jurídico conferido aos fatos pelas instâncias ordinárias ao exasperar a pena base* (fl. 234).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.547 - PE (2012/0220250-7)

VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o provimento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – como na hipótese –, encontra previsão no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa aos princípios da colegialidade e do juiz natural.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação aos citados postulados, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 822 GRAMAS DE MACONHA E 38 GRAMAS DE "OXI". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar, ademais, que a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao aludido princípio.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432109/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE COLETIVO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal do recurso especial quando se verifica a ocorrência de óbices formais ou quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja, no mérito, em conformidade ou em discordância com a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444666/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014)

No mérito, verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão ora recorrida.

Vale lembrar que ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados.

No caso dos autos, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 214/220):

No que concerne à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, sob o argumento de ter sido indevida a elevação da pena-base, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao recorrente, o Tribunal de origem, reportando-se à sentença, assim se manifestou:

"A r. sentença, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, fixou a pena-base em dois anos acima do mínimo legal (seis anos de reclusão), por as haver valorado negativamente. O Apelante, no que toca culpabilidade, motivo, personalidade e consequências do delito, granjeou conceito desfavorável relativo às circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação da pena-base em quantum acima do mínimo legal, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 25341/SP –T5 –Rel. Min. Gilson Dipp –DJ 22/04/2003 – p. 245).

O Apelante, no tocante à culpabilidade, agiu com alta potencialidade de ofensa à sociedade; com relação aos motivos (desfavoráveis ao Réu, pois o mesmo agiu apenas com intuito de obter vantagem financeira, sem se importar com os prejuízos que poderiam causar a outrem, utilizando-se de armas de fogo que poderiam ter sido usadas em assaltos passados e futuros) e, no tocante às consequências dos crimes (considerou de forma desfavorável não a subtração em si, porque a subtração seria elemento do delito, mas sim o fato de que os pertences não teriam sido recuperados, causando prejuízo à ECT e a terceiros).

Observo que a sentença prestigiou a Súmula nº 444 do STJ, segundo a qual os "inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de Maus antecedentes, má conduta social ou personalidade"(Quinta Turma, HC nº 185.835/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julg. 10.05.2011, publ. DJU 18.05.2011).

No caso, a sentença não se baseou nos inquéritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais ou ações penais em andamento para verificar a personalidade voltada à prática delituosa do réu.

Para a aplicação da pena no tocante à personalidade (maneira de sentir e agir relativa ao caráter do agente), não é necessária a análise de dados psicológicos, antropológicos e psiquiátricos do apelante. Basta apenas que, da análise dos autos, verifique o julgador que o agente apresenta contumácia na prática delituosa, aplicando golpes de forma continuada, fato que revela a personalidade voltada ao crime e isto apenas pode ser constatado se ele confessar voluntariamente sua condição de criminoso contumaz, o que ocorreu no presente caso mediante a análise de sua ficha criminal e do depoimento, prestado no inquérito policial pelos ex-comparsas, que afirmam que o Apelante os acompanhou em diversos delitos em variadas oportunidades – fls. 64/65, do Inquérito Policial.

Portanto, não há impedimento a que, em face das circunstâncias desfavoráveis, seja a pena aumentada acima do mínimo legal, de forma que deve ser mantido o aumento da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis, totalizando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Com relação à não incidência da agravante prevista no § 2º, I, do art. 157, do Código Penal, porque não haveria prova de que a arma de fogo estaria apta ao disparo, uma vez que não fora periciada, razão não assiste ao Apelante.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça incline-se no sentido de que para a aplicação da agravante do referido artigo é necessária a apreensão, com a posterior perícia, a fim de se verificar se a arma de fogo encontra-se apta ao disparo, a fim de verificar sua potencialidade lesiva, o Col Supremo Tribunal Federal entende que é desnecessária a apreensão e a perícia da arma para verificar o poder vulnerante da arma de fogo, especialmente se comprovado o seu emprego por outras provas, esclarecendo que tal exigência inviabilizaria a aplicação da agravante prevista no § 2º, I, do art. 157, do Código Penal, salvo nas raras situações em que os criminosos fossem presos em flagrante empunhando as ditas armas.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...]

Do depoimento do carteiro, nota-se que ele não ofereceu resistência ao assalto, entregando de forma rápida a bolsa justamente porque viu a arma de fogo na sua frente, o que atesta que a arma, por si só, pelo seu poder intimidante, ainda que não tenha sido efetuado nenhum disparo, foi o suficiente para coagi-lo a entregar a bolsa que portava.

Ainda que a arma de fogo não tenha sido efetivamente disparada, resta configurada a grave ameaça, de forma que o crime de roubo restou devidamente consumado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença utilizou as duas circunstâncias agravantes (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas) para qualificar o crime em 1/3 (um terço), ficando a pena em 08 (oito) anos de reclusão" (fls. 137/141e).

Assim, a rediscussão das circunstâncias judiciais, como pretende o recorrente, com o escopo de se proceder a uma nova quantificação da pena cominada, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

[...]

Com relação à alegação de não incidência da majorante, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, por entender ser necessária a apreensão e a perícia da arma, para fins de incidência da referida majorante, razão não assiste ao agravante.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificando divergência anterior, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do recorrente:

[...]

*Do acórdão ora impugnado verifica-se que o uso da arma foi demonstrado por outros meios de prova, **in verbis**:*

"Do depoimento do carteiro, nota-se que ele não ofereceu resistência ao assalto, entregando de forma rápida a bolsa justamente porque viu a arma de fogo na sua frente, o que atesta que a arma, por si só, pelo seu poder intimidante, ainda que não tenha sido efetuado nenhum disparo, foi o suficiente para coagi-lo a entregar a bolsa que portava.

Ainda que a arma de fogo não tenha sido efetivamente disparada, resta configurada a grave ameaça, de forma que o crime de roubo restou devidamente consumado" (fl. 141e).

*Destarte, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, **in verbis**: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

O agravante, contudo, limita-se, tão somente, a insurgir-se quanto à dosimetria da pena, deixando de trazer qualquer argumentação acerca da incidência da majorante, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, trazida pela decisão confrontada.

Sendo assim, há que incidir, na espécie, o enunciado das Súmulas ns. 182/STJ e 283/STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 222, 370, § 1º E 2º, E 403, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 399, § 2º, DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AO ART. 334, § 1º, "D", DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

4. Possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Este Tribunal sufragou o entendimento no sentido de que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (*emendatio libelli*), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. Incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte.

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo excepcional cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 271.072/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO REALIZADO SEM A OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula deste Pretório.

- A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Incide o verbete. n. 83 da Súmula desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 158.213/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0220250-7

AgRg no
AREsp 242.547 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131147320114058300 131147320114058300 165502011 33511977

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **FABIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO**
ADVOGADO : **DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E**
OUTROS
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABIO CAVALCANTI DE ASSIS FILHO**
ADVOGADO : **TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.